



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 567/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL. LEI Nº 8.666/93, LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 20220227. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, EM ATENDIMENTO A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.732/2017 PARA FORTALECER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados:

1. Foi remetido a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer, minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20220227, referente ao Pregão Eletrônico nº 9-076/2021, instruídos com os seguintes documentos principais: a) Despacho/Ofício nº 826/2022 - CPL/PMB à Assessoria Jurídica; b) Ofício nº 930/2022-ADM/SEMUSB com Justificativa e) Minuta de Contrato e outros.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a substituição de fiscal do contrato firmado com a empresa constante na minuta em anexo, a fim de dar continuidade na devida prestação de seus serviços.
3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.
5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a **substituição do Fiscal do Contrato** AUGUSTO HENRIQUE TAVARES FURTADO – Portaria Nº 001/201GAB/SEMUSB para LAYONEI GONÇALVES SALOMÃO – Portaria Nº 018/2022-GAB/SEMUSB, nos termos do Art. 61 e 67 da Lei nº 8.666/93.

8. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a **retificação da cláusula do fiscal responsável pelo contrato** do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

9. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao fiscal do contrato, nos termos do Art. 61 e 67 da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

10. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração de 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 20220227, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-076/2021, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

11. É o parecer.

Barcarena/PA, 14 de junho de 2022.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB